

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL RUA GEORGINO AVELINO, S/N - CENTRO C.G.C./MF N° 08.158.669/0001-18

LEI Nº. 340/2006.

Cria, na forma dos parágrafos 4°., 5°. e 6°. do artigo 198 da Constituição Federal, a carreira/emprego de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN, no uso das atribuições Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1°. Ficam criadas, no âmbito da administração municipal, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e a de Agente de Combate às endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.
- Artigo. 2°. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, constituem-se em funções públicas, e darse-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de saúde SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vinculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou funcional deste ente federado.
- Artigo. 3°. Compete ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - É considerada atividades do Agente Comunitário de saúde, na

sua área de atuação:

I-A utilização de instrumentos, para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - A execução de atividade de educação para saúde individual e coletiva;

III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – O estimulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

RUA GEORGINO AVELINO, S/N - CENTRO C.G.C./MF N° 08.158.669/0001-18

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI - Políticas públicas que comprovam a qualidade de vida.

Artigo. 4º. Compete ao agente de combate às Endemias o exercício de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus valores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Artigo 5°. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo 1°. A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I está especificado no Anexo II da lei.

Parágrafo 2°. Caberá ao Município estabelecer o conteúdo programático do curso de

que trata o inciso II do caput deste artigo;

••••••••••••

••••• 8••••

Parágrafo 3°. Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Artigo 6°. A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei Federal e Constituição da República.

Parágrafo 1°. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme

dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Artigo 7°. A relação de trabalho dos agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Co0nsolidação das

Leis do Trabalho – CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

RUA GEORGINO AVELINO, S/N - CENTRO C.G.C./MF N° 08.158.669/0001-18

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento na qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo 1°. Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5°., bem assim av prestação ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

Parágrafo 2°. Além das hipóteses previstas no parágrafo 1°. do art. 41 e no parágrafo 4°. do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo e caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5°., bem assim de outros requisitos específicos, fixados em lei, para seu exercício, ou especifico do ente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos agentes comunitários de saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Artigo 9°. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargo ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

••••••••••••

Artigo 10°. É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de agente de Combate às Endemias, executada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do artigo 37,IX da Constituição Federal.

Artigo 11°. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividade de Agente Comunitário ou de Agente de Combate às endemias, nos termos definidos por lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o artigo 6°, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta e indireta da administração pública municipal.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

RUA GEORGINO AVELINO, S/N - CENTRO C.G.C./MF N° 08.158.669/0001-18

Parágrafo 1°. Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo 2°. O executivo antes de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6°, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2°. da emenda Constitucional n. 51, de 2006, e desta lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.

Parágrafo 3°. – Os profissionais de que trata o caput deste artigo, ficam dispensados dos requisitos a que se refere o inciso III do caput do art. 5°. sem prejuízo do disposto no parágrafo 2°. do artigo.

Artigo 12°. Os que na data da publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos em cargos ou emprego público, não alcançados pelo disposto no art. 11°., poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 13°. – Constitui recursos para cobertura de despesas decorrente da execução da presente lei, a dotação especifica constante no orçamento corrente, tendo como garantia originária dos convênios ou programas firmados com os Governos Federal e/ou Estadual.

••••••••••••••••••••••

Artigo 14°. – Esta Lê entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel/RN, 29 de dezembro de 2006.

MYCHELLE BUARK LOPES DE MEDEIROS.
Prefeita Municipal